

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2004

"Altera o artigo 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de empregado doméstico e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVINO CÂNDIDO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, visa acrescentar parágrafos ao art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de criar o consórcio de empregadores familiares, os quais, em face de relações de vizinhança ou de interesse comum, se propõem a contratar empregados domésticos e compartilhar a prestação de serviços, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações contratuais trabalhistas e previdenciárias.

Dispõe ainda o projeto que essa modalidade de contratação deverá estar expressa em instrumento contratual no qual ficará estabelecido, entre outras cláusulas, as obrigações dos empregados com cada empregador.

Para relatar o referido projeto, foi designada, pelo Presidente desta Comissão, a Deputada Vanessa Grazziotin que proferiu parecer pela sua rejeição.

Em que pese as argumentações da Ilustre relatora no sentido de proteger os empregados domésticos, que optaram por se tornar diaristas, sem vínculo empregatício, entendemos que a sugestão apresentada pelo Deputado Eduardo Valerde não lhes retira tal opção. Outrossim, pensamos que, muitas vezes, os empregados domésticos não fizeram tal opção, mas simplesmente assim trabalham por falta de melhor alternativa. Muitos foram dispensados como domésticos e recontratados como diaristas pelos empregadores que, em vista da redução do seu poder aquisitivo, não tiveram mais como arcar, integralmente, com direitos devidos aos seus contratados como 13º, férias com mais um terço, contribuição previdenciária etc.

Hoje, pouquíssimos diaristas, embora tenham essa possibilidade, contribuem para a Previdência Social, estando, consequentemente, impedidos de usufruírem dos benefícios previdenciários em caso de doença, por exemplo.

Assim, a reunião de empregadores em consórcios certamente resultará na contratação de vários trabalhadores, hoje diaristas, como empregados domésticos, em virtude da divisão dos custos da contratação. Todavia entendemos que, nesse caso, os empregadores devem proporcionar aos empregados domésticos alguns direitos e garantias, evitando-se situações que possam levar à exploração sistemática dessa mão-de-obra.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o presente projeto de lei, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A. Os empregadores residenciais, em face de relações de vizinhança ou de interesse comum, podem reunir-se sob a forma de consórcio, propondo-se a contratar empregados domésticos e a compartilhar a prestação de serviços, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias resultantes dessa contratação.

§ 1º A modalidade de contratação, de que trata o caput deste artigo, é ajustada por escrito, em cujo instrumento

contratual devem constar as obrigações dos empregados para com cada empregador.

§ 2º São assegurados aos empregados domésticos contratados sob a forma do disposto no caput do art. 5º-A:

I - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

II - inclusão obrigatória no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do art. 6º-A desta lei;

III - a concessão do benefício do seguro-desemprego nos termos dos arts. 6º-A a 6º-D desta lei;

IV - gozo de férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.'."

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do PL nº 2.892, de 2004, como a modificação em seu texto sugerida acima.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVINO CÂNDIDO